



PROCESSO: 15.906-9/2017
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTES: FLORI LUIZ BINOTTI
Prefeito Municipal
ALDO JOSÉ DALLABRIDA ALMEIDA
Assessor Jurídico
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Flori Luiz Binotti e Aldo José Dallabrida Almeida, respectivamente, Prefeito e Assessor Jurídico do Município de Lucas do Rio Verde, em face do Acórdão 87/2018-SC, que julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna, imputando-lhes multa individual equivalente a 10 UPF's/MT, além de determinações à Gestão.

Discorrem, inicialmente, que a modalidade recursal é dotada de efeito suspensivo, por força da disposição regimental contida no inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), motivo pelo qual pugnam por seu emprego no caso concreto.

A tese recursal se baseia na premissa de que as irregularidades atribuídas aos Recorrentes, constatadas no Pregão Presencial n.º 14/2017, e na respectiva Ata de Registro de Preços n.º 13/2017, não foram praticadas com dolo, má-fé ou com desvio de finalidade de recursos públicos, circunstância esta que descaracteriza o elemento subjetivo das condutas imputadas, por conseguinte o afastamento da punibilidade.

Asseveram que, com relação ao **Achado n.º 01** (não parcelamento de objeto divisível), o não parcelamento do processo licitatório para prestação de serviços com fornecimento de peças, representaria garantia da qualidade na execução dos serviços, minoração dos custos na fiscalização e redução dos prazos de entrega.





Defendem, em razão disso, não ter ocorrido qualquer prejuízo a competitividade, comprometimento da vantajosidade ou inobservância dos princípios administrativos.

Referentemente ao **Achado n.º 02** (não especificação da quantidade a ser adquirida), sustentam ter sido adotado o Sistema de Registro de Preços, o que torna prescindível estipular a quantidade de objetos licitados.

Quanto aos **Achados n.º 03** (não realização de formação de preço) e **n.º 04** (não há base de preços no termo de referência), aduzem ser impossível a formação de preços, porquanto, uma vez utilizado o SRP, não houve com precisar a quantificação dos bens e serviços, além do que foi utilizado o Sistema AUDATEX para a aferição da base dos preços constantes no Termo de Referência.

No que pertine ao **Achado n.º 05** (não previsão de cota de 25% para as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte na Licitação), contestam que a ausência editalícia de previsão quanto as cotas exclusivas para as ME's e EPP's, em nada interferiria no resultado do certame, pois as 09 licitantes participantes eram empresas que se enquadravam como tais entidades comerciais.

Reportam os argumentos iniciais de ausência de intenção, de má-fé, de vontade em praticar ilegalidade ou irregularidade, tampouco violação a dispositivos legais ou a princípios norteadores da Administração Pública, para sobrepujar o **Achado n.º 06** (formalização de com divergências irregulares).

Requerem, assim, os Recorrentes, a concessão de efeito suspensivo, bem como conhecimento e provimento do recurso, para que sejam isentados das sanções aplicadas pelo acórdão impugnado.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de





admissibilidade do Recurso Ordinário: o cabimento, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese **deduzida com clareza** e a **tempestividade**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado por Órgão Fracionário deste Tribunal – Segunda Câmara, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida (Acórdão 87/2018-SC) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 25/10/2018 - Edição n.º 1469, sendo considerada como data de publicação o dia **26/10/2018**, e o Recurso Ordinário foi protocolado em **12/11/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que os Recorrentes detêm **legitimidade** e **interesse recursal**, pois figuram como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo e devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para análise e manifestação técnica.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

